| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.RC-10880/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/15896/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1445642 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | PREGÃO PRESENCIAL N. 102/2013 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO 70/2013 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - REME |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 762.886,35 (SETECENTOS E SESSENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS). |

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - LEGALIDADE E REGULARIDADE DA PRIMEIRA FASE

**Vistos, etc...**

O presente processo se refere ao Pregão Presencial n. 70/2013, firmando entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana-MS, representada pelo Senhor José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito Municipal, e várias empresas, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, com fornecimento parcelado, para atender a merenda escolar das unidades escolares da rede municipal de ensino – REME.

Destina-se a presente decisão a avaliar a primeira fase do procedimento, e consoante se observa na Análise Conclusiva n. 15896/2013, a 5ª ICE, atestou que o procedimento licitatório, decorrente do citado Pregão atendeu as disposições legais e estão em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, bem como atendem às Instruções Normativas e ao Regimento Interno desta Corte de Contas.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 13947/2013, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, indicando que após o julgamento o processo seja encaminhado à

inspetoria para o acompanhamento da execução.

Observo que efetivamente houve por parte do Ordenador de Despesas a correção no procedimento licitatório, consoante já pontuado tanto pela 5ª ICE quanto pelo MPC, e assim **DECIDO PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 70/2013, nos termos da primeira parte do Inciso I do artigo 311, c/c a primeira parte do inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006.

Após a publicação da presente Decisão Singular, remetam-se os presentes autos à 5ª ICE, para o acompanhamento das demais fases do presente procedimento, até sua completa execução contratual, nos termos do artigo 317 do Regimento Interno TC/MS.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 04 de dezembro de 2013

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa